CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: **54/2024.**
HORA: **11:00 h.**
DATA: **27/11/2024**

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

27/11/2024. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO NESTA EDIÇÃO

- Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ao Anteprojeto de Lei **nº79/2024**, que traz a Mensagem **nº. 70/2024**, protocolado pelo Processo **nº799/2024**, encaminhado pelo Poder Executivo, que:

 Súmula: "Altera os Anexos do PPA – Plano Plurianual, e dá outras providências"

 Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ao Anteprojeto de Lei **nº802024**, que traz a Mensagem **nº71/2024**, protocolado pelo Processo **nº8002024**, encaminhado pelo Poder Executivo, que:

 Súmula: "Altera a Lei nº. 2.579, de 02 de junho de 2024 e dá outras providências"

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, as 11 emendas impositivas apresentadas, pelos vereadores ao Anteprojeto de Lei **nº81/2024**.

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ao Anteprojeto de Lei **nº81/2024**, que traz a Mensagem **nº72/2024**, protocolado pelo Processo **nº801/2024**, encaminhado pelo Poder Executivo, que:

Súmula: "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2025."

Sinedir da Rosa Cardozo
Presidente

PROJETO DE LEI 79/2024

Súmula: "Altera os Anexos do PPA – Plano Plurianual, e dá outras providências."

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.144, de 19 de maio de 2021 e suas alterações, passa a vigorar com os Anexos constantes da presente Lei, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 27 de setembro de 2024.

PATRÍCIA MILLO MARCOMINI
PREFEITA EM EXERCÍCIO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

VINICIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PARECER

REF. – Processo n.º. 799/2024 – Mensagem do Poder Executivo n.º 70/2024 – Anteprojeto de Lei nº 79/2024 que **"Altera os Anexos do PPA – Plano Plurianual", e da outras providencias.**

1. DO RELATÓRIO

Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no plenário da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para analisar o Processo n.º 799/2024 – Mensagem do Poder Executivo n.º 70/2024 – Anteprojeto de Lei nº 79/2024 que "Altera os Anexos do PPA – Plano Plurianual.

O Projeto de Lei sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

Versa o presente parecer sobre o projeto que visa a alteração do Anexo do PPA, à adequação pretendida por meio do projeto de Lei de Anexos das Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO 2024, bem como pelo Projeto de Lei Orçamentário LOA, para o exercício de 2025, que estão tramitando juntos nesta comissão.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. DA ANÁLISE

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização conforme prevê o art. 148 da lei Orgânica do Município, a análise do projeto do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

A matéria trazida é de competência do Chefe do Executivo, portanto, corretamente exercida nos termos da norma do artigo 165, inciso I e §1º da CF.

Os demonstrativos anexos ao projeto demonstram os objetivos, fazendo projeções financeiras e orçamentárias, demonstrando as implicações orçamentárias pretendidas, portanto, servindo de instrumento técnico e político para o atingimento das metas estabelecidas.

Não se definem programas ou ações, sem antes ser incluído no PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

CONCLUSÃO

Destaca-se que conforme acima exposto, o Projeto de Lei em análise, atende às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, portanto está em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, **OPINA** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, onde com base no artigo 186 do Regimento Interno, requer que o Senhor Presidente desta Casa de Leis, após a publicação do referido parecer, inclua o mesmo em pauta por duas Sessões Ordinárias, para apresentação de emendas por partes dos nobres Vereadores, caso achem pertinente, e, ao fim do prazo, que as e

publique e devolva o processo, para que esta referida Comissão emita parecer conclusivo no Projeto de Lei bem como nas emendas, e por fim, encaminhar ao Plenário para apreciar o seu mérito final.

É o parecer.

DO VOTO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, após analisar o parecer do relator, por unanimidade de votos, opina favoravelmente à sua regular tramitação, mantendo o destaque para as ressalvas, cabendo ao Plenário apreciar o seu mérito.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2.024

Marco Rocha
Presidente- Relator

Marcelo da Saúde
Membro

Osni Ceara

Membro

PROJETO DE LEI 80/2024

Súmula: "Altera a Lei nº2.579, de 02 de julho de 2024 e dá outras providências."

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.579, de 02 de julho de 2024, passa a vigorar com os Anexos constantes da presente Lei, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 27 de setembro de 2024.

PATRÍCIA MILLO MARCOMINI
PREFEITA EM EXERCÍCIO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora- Geral

VINICIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

PARECER

REF. – Processo n.º 800/2024 – Mensagem do Poder Executivo n.º 71/2024 – Anteprojeto de Lei n.º 80/2024 que **"Altera os Anexos da LDO – Lei de Diretrizes, e dá outras providências."**

1. DO RELATÓRIO

Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no plenário da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para analisar o Processo n.º 800/2024 – Mensagem do Poder Executivo n.º 71/2024 – Anteprojeto de Lei n.º 80/2024. **"Altera os Anexos da LDO – Lei de Diretrizes, e dá outras providências. "**

O Projeto de Lei sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

Versa o presente parecer sobre o projeto que visa a alteração do Anexo da LDO, a fim de adequar o mesmo ao pretendido por meio do projeto de Lei Orçamentário LOA, para o exercício de 2025, que está tramitando junto nesta comissão.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. DA ANÁLISE

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização conforme prevê o art. 148 da lei Orgânica do Município, a análise do projeto do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

A matéria trazida à baila é de competência do chefe do executivo, portanto, corretamente exercida nos termos da norma do artigo 165, inciso I e §1º da CF.

Os demonstrativos anexos ao projeto demonstram os objetivos, fazendo projeções financeiras e orçamentárias, demonstrando as implicações orçamentárias pretendidas, portanto, servindo de instrumento técnico e político para o atingimento das metas estabelecidas.

CONCLUSÃO

Destaca-se que conforme acima exposto, o Projeto de lei em análise, obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, portanto está em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, **OPINA** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, onde com base no artigo 186 do Regimento Interno, requer que o Senhor Presidente desta Casa de Leis, após a publicação do referido parecer, inclua o mesmo em pauta por duas Sessões Ordinárias, para apresentação de emendas por partes dos nobres Edis Vereadores, caso acham pertinentes realizarem emendas e ao fim do prazo que as e publique e devolva o processo, para que esta referida

comissão emita parecer conclusivo no projeto de lei bem como nas emendas., onde por fim cabe ao Plenário apreciar o seu mérito final.

É o parecer.

DO VOTO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, após analisar o parecer do relator, por unanimidade de votos, opina favoravelmente à sua regular tramitação, mantendo o destaque para as ressalvas, cabendo ao Plenário apreciar o seu mérito.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2.024

Marco Rocha
Presidente-Relator

Marcelo da Saúde
Membro

Osni Ceara
Membro

PARECER

REF. EMENDAS IMPOSITIVAS AO ANTEPROJETO DE LEI N ° 081/2024 – LOA.

- **Processo n.° 0872/2024 - Emenda Impositiva, que destina o valor de R$424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais), para as atividades: R$ 20.000,00 – Castração Animal, R$ 40.000,00 – Árvore Símbolo do Município/Manacá da Serra, R$ 212.000,00 – Mutirão de Neuropediatria, R$ 20.000,00 – Associação de Pescadores Balneário Carmery, R$ 20.000,00 – Escola Especial Ilha do Saber, R$ 20.000,00 – Associação de Moradores e Proprietários de Lotes do Bairro do Tabuleiro, R$ 20.000,00 – Associação de Pescadores Olho D'Água – APOA, R$ 12.000,00 – Associação de Proprietários de Imóveis do Balneário Guarapari-APIG, de autoria dos Vereadores Marco Rocha e Dega.**

- **Processo n.° 0873/2024 – Emenda Impositiva, que destina o valor de R$212.000,00 (duzentos e doze mil reais), para a seguinte atividade: R$ 106.000,00 – Mutirão no Balneário Pontal do Sul, R$ 106.000,00 - Aquisição de 03 motos – Secretaria Municipal de Segurança Pública, de autoria do Vereador Sene.**

- **Processo n.° 0874/2024 - Emenda Impositiva, que destina o valor de R$212.000,00 (duzentos e doze mil reais), para as seguintes atividades: R$ 30.000,00 - Associação da Melhor Estrela do Mar de Ipanema, R$ 10.000.00 Concessão de auxílio a atletas e técnicos (bolsa atleta), R$ 20.000,00-Castração Animal, R$ 20.000,00 - Associação de Pais e Funcionários da Escola Municipal Ilha do**

Saber, R$ 26.000,00 - Associação Amigos do Autismo Pontal do Paraná-AMA, R$ 106.000,00 - Aquisição de equipamentos para o 24 horas de Praia de Leste, no valor de no valor de autoria do Vereador Osni Ceará.

- Processo n.° 0875/2024 - Emenda Impositiva, que destina o valor de R$212.000,00 (duzentos e doze mil reais), para as seguintes atividades: R$ 10.000.00 Concessão de auxílio a atletas e técnicos (bolsa atleta), R$ 15.000,00 - Associação de Pais e Funcionários da Escola Municipal Ilha do Saber, R$ 15.00,00 - coral da terceira idade, R$ 15.000,00 - Castração Animal, R$ 35.000,00 - Reforma do CMEI de Guaruçá, R$ 15.000,00 - Associação Amigos do Autismo Pontal do Paraná, R$ 50.000,00 – Secretaria Saúde - Mutirão, autoria do Vereador Cirineu do Esporte.

- Processo n.° 0877/2024 – Emenda Impositiva, que destina o valor de R$212.000,00 (duzentos e doze mil reais), para as seguintes atividades: R$ 45.000,00 - UBS – Balneário Shangrila, Pontal do Sul, Ipanema; R$ 20.000,00 - UBS – Praia de Leste e Jacaranda; R$ 20.000,00 - 24 Horas de Shangri-la; R$ 26.000,00 - Convenio Cilispa, para aquisição de marmitas aos funcionários; R$15.000,00 - CMEI Estrela do Mar; R$ 15.000,00 - Escola Municipal Ernesto Tavares de Campos; R$ 10.000,00 - Concessão de auxílio a atletas e técnicos (bolsa atleta); R$ 10.000,00 - Associação dos Pescadores do Balneário Carmery em Pontal do Paraná-PR; R$ 40.000,00 - Associação Amigos do Autismo Pontal do Paraná-AMA; R$ 10.000,00- Associação da Melhor Estrela do Mar de Ipanema, autoria do Vereador Marcelo da Saúde.

- Processo n.° 0878/2024 – Emenda Impositiva, que destina o valor de R$212.000,00 (duzentos e doze mil reais), para as seguintes atividades: R$ 50.000,00 - Aquisição de equipamentos para o 24 horas de Praia de Leste; R$ 56.000,00 – Mutirão; R$ 10.000,00 - Concessão de auxílio a atletas e técnicos (bolsa atleta); R$ 50.000,00 - Reforma da cancha sintética de futebol da Praça de Praia de leste; R$ 40.000,00 – Castração Animal, autoria do Vereador Juvenete.

- Processo n.° 0879/2024 – Emenda Impositiva, que destina o valor de R$212.000,00 (duzentos e doze mil reais), para as seguintes atividades: R$ 106.000,00 – UBS do Guaraguaçu; R$ 50.000,00 – pavimentação da rua Sezino Ramos; R$ 50.000,00 - revitalização do canal para fazer estacionamento para a feirinha do GUARAGUAÇÚ, autoria do Vereador Paulo Parada.

- Processo n.° 0880/2024 – Emenda Impositiva, que destina o valor de R$212.000,00 (duzentos e doze mil reais), para as seguintes atividades: R$ 70.000,00 – Construir uma UBS entre o Balneário de Guarapari e Balneário de Canoas; R$ 36.000,00 – Concessão de auxílio para tratamento fora do município (TFD), de que trata a lei 1888/2018; R$ 56.000,00 - CMEI na Chácara São Pedro; R$ 50.000,00 -Concessão de Auxilio transporte aos estudantes de curso superior e curso técnico que se deslocam para os municípios de Guaratuba, Matinhos e Paranaguá, autoria da Vereadora Nega.

- Processo n.° 0881/2024 – Emenda Impositiva, que destina o valor de R$212.000,00 (duzentos e doze mil reais), para as seguintes atividades: R$ 30.000,00 – Aquisição de Equipamentos permanentes ao CMEI Siri Azul; R$ 25.000,00 – Aquisição de equipamentos e Material Permanente ao CCI; R$ 25.000,00 -

Aquisição de equipamentos para a AMA; R$ 26.000,00 - aquisição de equipamento e Material Permanente para a Capela Mortuária; R$ 106.000,00 - Aquisição de equipamentos e material permanente – Secretaria de Saúde, autoria da Vereadora Elinete.

- **Processo n.° 0882/2024 – Emenda Impositiva, que destina o valor de R$212.000,00 (duzentos e doze mil reais), para Aquisição de equipamentos do 24 horas de Praia de Leste, autoria do Vereador Ezequiel Tavares.**

As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, constituem-se como o meio pelo qual os parlamentares e órgãos do Poder Legislativo atuam sobre tal proposição, acrescendo, suprimindo ou modificando itens na programação proposta pelo Poder Executivo.

Tem-se como base a Emenda Constitucional n° 86, de 17 de março de 2015, que inseriu novas disposições nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal; e o art. 63, da mesma lei.

Cumpre salientar que as emendas a LOA poderão ser admitidas somente quando forem compatíveis como PPA e a LDO, conforme preceitua o § 4° do art. 166 da CF.

Além disso, estas devem indicar recursos suficientes para sua cobertura, utilizando a anulação total ou parcial da despesa anteriormente prevista (art. 166, §3°, incisos I e II), sob pena de se tornarem inviáveis.

Assim como prevê o parágrafo 8° do art. 148 da LOM: **Parágrafo 8° - As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos (1,2%) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.**

Ademais, destaca-se que as emendas não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em ASPS e MDE, e nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios.

Por fim, salienta-se que as emendas não devem desfigurar ou desnaturar a proposta inicial, e que deverão ser apresentadas de forma clara, objetiva, com a justificativa da apresentação da mesma, e ainda com todos os dados propostos pelo anexo de programas da LOA, até o menor nível.

Superadas tais colocações, segue-se para a análise da emenda em voga. No que tange a questão da titularidade de propor as emendas, entende-se cabível a proposição do vereador. Não há, portanto, nenhum óbice em nível de competência na proposição da emenda.

Com relação à viabilidade técnica, conclui-se que a emenda atende ao disposto artigo 148, da Lei Orgânica do Municipal.

Portanto, PARECER É FAVORÁVEL à tramitação da Emenda Impositiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

DO VOTO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, após analisar o parecer do relator, por unanimidade de votos, opina favoravelmente da proposição e do parecer serem submetidos à apreciação e votação do douto plenário da Casa.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2.024.

Marco Rocha
Presidente Comissão de Finanças

Osni Ceará
Membro Comissão

Marcelo da Saúde
Membro Comissão

Mensagem: 072/2024 Processo Legislativo nº. 0801/2024

Anteprojeto de Lei nº 81/2024

Súmula: "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2025."

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 27/09/2024

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA:_____/_____/_____
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA _____/_____/_____

PARECER

REF. – Mensagem 072/2024 - Processo n.º 801/2024 – Anteprojeto de Lei n.º 081/2024 – Iniciativa do Poder Executivo - Súmula: "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2025"

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Anteprojeto de Lei nº. 081/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal em 27/09/2024.

O Projeto de estima a receita e fixa do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2025, no montante de R$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais), e fixa a despesa em igual valor, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta, nos termos do art. 165, § 5, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei n.º 4.320/64, do Plano Plurianual 2022-2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025.

Publicado no Diário Oficial da Câmara em 30/09/2024.

Remetido à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para emissão de parecer em 02/10/2024.

É o relato do essencial. Passo à análise.

2. DA ANÁLISE

O Projeto de Lei nº. 081/2024 está amparado de competência formal orgânica segundo o art. 30, I, da Constituição Federal/88, o qual prevê que compete ao Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, observa-se respeito a competência formal subjetiva quanto à iniciativa do referido PL pelo Prefeito, uma vez que o tema está inserido no rol do art. 46 da LOM. In verbis:

> **Art. 46. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:**
>
> **I - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;**
>
> **II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
>
> **III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;**
>
> **IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.**

Outrossim, nesse sentido dispõe a Lei nº 2.144/2021 – Plano Plurianual 2022 a 2025 – em seu Art. 11:

> **Art. 11. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2022-2025 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.**

Diante disso, vislumbra-se a legitimidade – entendida como a presunção de adequação ao ordenamento jurídico – do presente PL nesses aspectos.

Já, referente ao plano orçamentário, na Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA:

> **Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
>
> **I – o plano plurianual;**
>
> **II – as diretrizes orçamentárias;**
>
> **III – os orçamentos anuais.**
>
> **...**
>
> **§ 5° A lei orçamentária anual compreenderá:**
>
> **I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
>
> **III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.**
>
> **§ 6° O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**

> **§ 7° Os orçamentos previstos no § 5°, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.**
>
> **§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

> **Art. 140 ...**
>
> **§ 2° A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:**
>
> **I - as prioridades e metas da Administração Municipal;**
>
> **II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;**
>
> **III - os reajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;**
>
> **IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;**
>
> **V - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;**
>
> **VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.**
>
> **§ 3° O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado, à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o dia 15 (quinze) de julho do mesmo exercício.**

Considerando que o plano plurianual é o instrumento constitucional utilizado para o planejamento estratégico, com previsão para 4 (quatro) anos, compreendendo as diretrizes capazes de relacionar o presente e

futuro, ao harmonizar cada medida e direção adotada à estrutura idealizada, significando, assim, expansão e aprimoramento da ação governamental.

Por outro lado, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais constituem-se em instrumentos de planejamento operacional, no momento em que, utilizando-se do conhecimento da realidade, dão concretude à estratégia articulada pelo plano plurianual, indicando as reais necessidades e identificando os recursos disponíveis para supri-las, maximizando, dessa forma, os seus resultados.

A Comissão verificou que as estimativas de receitas foram elaboradas com base em parâmetros técnicos consistentes, atendendo ao princípio da transparência e aos critérios da responsabilidade fiscal. Os dados utilizados para projeção basearam-se em fontes confiáveis e realistas.

O projeto apresenta a distribuição das despesas por programas e ações, obedecendo às prioridades estabelecidas na LDO e alinhando-se ao PPA. Foi observado que as dotações atendem às políticas públicas essenciais, como saúde e educação.

Atendendo as disposições da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a Comissão ainda procedeu à análise detalhada dos valores destinados ao cumprimento das obrigações judiciais de precatórios de regime geral e Requisições de Pequeno Valor:

O presidente da Comissão de Finanças encaminhou, em 21/11/2024, o Ofício nº 001/2024 - COOF, ao Poder Executivo Municipal, solicitando as informações relacionadas aos precatórios de regime geral e Requisições de Pequeno Valor, conforme detalhado no item I das Recomendações Administrativas o Prefeito Municipal.

Destaca-se que até o momento (26/11/2024), não houve resposta do Poder Executivo Municipal ao ofício enviado. No entanto, essa pendência

não impede a emissão do parecer pela Comissão, que será elaborado em conformidade com os dados disponíveis, embora esteja aguardando as informações para uma análise mais aprofundada.

Assim dispõe o art. 15 do Anteprojeto de Lei n.° 081/2024:

Art. 15. Constam por ordem de precedência e por natureza jurídica, os seguintes precatórios judiciais que deverão ser pagos no exercício 2025:

a) **Precatório Alimentar n.° 0005583-86.2023.5.09.0000, apresentado em 10/05/2023, pelo TRT da 9ª Região.**
b) **Precatório Alimentar n.° 0006802-37.2023.5.09.0000, apresentado em 30/06/2023, pelo TRT da 9ª Região.**
c) **Precatório Alimentar n.° 0007175-68.2023.5.09.0000, apresentado em 10/05/2023, pelo TRT da 9ª Região**
d) **Precatório Comum, apresentado em 07/03/2024, oriundo dos autos n.° 0003179-33.2024.8.16.7000 – TJ/PR.**
e) **Precatório Comum, apresentado em 07/03/2024, oriundo dos autos n.° 0003179-0010104-79.2023.8.16.7000 – TJ/PR.**

Esta comissão realizou consulta às informações disponibilizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no endereço eletrônico https://pje.trt9.jus.br/gprec-frontend/precatorio e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/precatorios, necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelo Município de Pontal do Paraná, a serem pagos durante o exercício de 2025:

Precatório Alimentar n.º 0005583-86.2023.5.09.0000	20.239,66
Precatório Alimentar n.º 0006802-37.2023.5.09.0000,	16.221,85
Precatório Alimentar n.º 0007175-68.2023.5.09.0000	93.036,79
Precatório Comum n.º 0003179-33.2024.8.16.7000	2.215.766,70
Precatório Comum n.º 0003179-0010104-79.2023.8.16.7000	122.680,08
	2.467.945,08

A análise revelou que o montante total das obrigações de precatórios do regime geral para o exercício de 2025 é de **R$ 2.467.945,08**, sendo que o valor consignado na Proposta de Lei Orçamentária, registrado no QUADRO DO DETALHAMENTO DA DESPESA – Q.D.D. (fls. 77) – Conta 4.4.90.91.00.00 corresponde ao montante de **R$ 3.100.000,00**, dessa forma é suficiente para garantir o cumprimento integral, atendendo as disposições da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Não foram localizadas menções expressas sobre as obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Após a análise conclui-se que o projeto não está em desacordo com qualquer regra de legalidade ou que fira os conceitos constitucionais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela aprovação do Anteprojeto de Lei n.º 081/2024, após deliberação do Plenário.

Estes foram os aspectos apontados pela presente Comissão como críticos na proposição em destaque.

Assim, diante do parecer aprovado por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o parecer.

3. DO VOTO

Em face do exposto, votamos a favor da proposição e do parecer serem submetidos à apreciação e votação do douto plenário da Casa.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2.024

Marco Rocha
Presidente Comissão de Finanças

Osni Ceará
Membro Comissão

Marcelo da Saúde
Membro Comissão

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024-GPGMPC

Publicado no DETC/PR nº 3322, de 23/10/2024, págs. 47 e 48

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que o regime de precatórios está disciplinado na **Constituição Federal de 1988**, em seu **artigo 100**, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA , de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia, conforme os **§§ 1º e 2º** do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que o **§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal** dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO que também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que o **artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 37/2002, estabelece que para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da

Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, **até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;

CONSIDERANDO que o **artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017, estabelece um regime especial para o pagamento de precatórios vencidos e não quitados até o dia 25 de março de 2015, estipulando prazos e condições para que as Fazendas Públicas, incluídas as estaduais e municipais, quitem seus débitos judiciais;

CONSIDERANDO que o **regime especial de pagamento de precatórios**, conforme disposto, autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses precatórios, e que a Emenda Constitucional nº 109/2021 modificou o prazo final para a quitação integral dos precatórios, estendendo-o até o exercício de 2029;

CONSIDERANDO que os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no **artigo 105 do ADCT** estão obrigados à fiel observância do **§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal**, devendo incluir na Lei Orçamentária Anual a ser aprovada em 2024, para vigência em 2025, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril de 2024, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de 2025;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público de Contas** tem o dever constitucional de velar pela fiel observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações do Estado relacionadas aos precatórios, visando assegurar o respeito à ordem cronológica e à prioridade nos pagamentos dos precatórios alimentares e preferenciais;

CONSIDERANDO que o **Princípio da Eficiência**, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**, exige que a administração pública promova a gestão dos recursos financeiros de forma a garantir o adimplemento das obrigações impostas judicialmente de maneira célere e eficaz, prevenindo a acumulação de débitos que possam prejudicar o equilíbrio fiscal dos entes federativos e comprometer direitos dos credores;

CONSIDERANDO que o **Princípio da Moralidade Administrativa**, igualmente consagrado no **artigo 37 da Constituição Federal**, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de observar e aplicar adequadamente as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que exige planejamento e transparência na gestão das finanças públicas, bem como o respeito aos limites de despesa e endividamento, o que inclui as obrigações decorrentes de precatórios, para evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o disposto no **artigo 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal** determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição;

CONSIDERANDO que o disposto no **§ 7º do artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal** determina a inclusão de precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integrem a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites;

CONSIDERANDO que o disposto no **artigo 67 da Lei Federal nº 4.320/1964** determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária

suficiente para a satisfação integral de todos pagamentos que devem ser realizados em 2025;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento das obrigações judiciais pelos entes públicos, podendo recomendar medidas corretivas e sancionar gestores públicos que se omitam no pagamento regular de precatórios ou descumpram as normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a correta execução do regime de precatórios, tanto o regime geral previsto na Constituição Federal quanto o regime especial previsto no ADCT, contribuem para a efetividade da justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos que, após anos de tramitação judicial, aguardam o cumprimento de decisões judiciais definitivas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibiliza no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/precatorios todas as informações necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelos Municípios paranaenses a título de precatórios judiciais cujo montante deverá ser incluído nas dotações orçamentárias correspondentes no Projeto de Lei Orçamentária anual a ser votado no exercício de 2024, para vigência no exercício de 2025; bem como a legislação correlata, que se encontra acessível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatorios;

RECOMENDA-SE aos gestores públicos municipais e às autoridades responsáveis pela gestão dos precatórios no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos integrantes dos parlamentos municipais responsáveis pela aprovação das leis orçamentárias, em especial da LDO/2025 e LOA 2025, que observem rigorosamente as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, adotando todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das decisões judiciais, a regularidade nos pagamentos e a preservação da ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, e **em especial**:

I) Ao **Prefeito Municipal:**

1) Providencie a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;
2) Contemple na Proposta de Lei Orçamentária a ser encaminhada ou já encaminhada à Câmara Municipal a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de 2025, bem como das obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
3) Encaminhe a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, a relação de precatórios citado no item 1 e a Lei Orçamentária de 2025, com realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e demais obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

II) Ao **Procurador-Geral do Município e ao Controlador-Interno do Município**, para que, consideradas as particularidades de suas respectivas atuações, prestem a devida assistência ao Chefe do Poder Executivo, informando-lhe de eventuais causas suspensivas ou interruptivas dos pagamentos, bem como certifiquem a exatidão das dotações orçamentárias correspondentes, como suficientes aos pagamentos de precatórios e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

III) Ao **Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênere):**

1) Faça em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os

valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;

2) Afira se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
3) Disponibilize o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na Internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do parecer pela Comissão;

IV) Ao **Presidente da Câmara Municipal:**

1) Inclua em pauta apenas se a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemple a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
2) Instrua o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos;
3) **Disponibilize esta Recomendação Administrativa**, em sua íntegra aos demais vereadores, bem como inclua em seu portal na Internet e faça a sua leitura na próxima sessão ordinária;
4) Encaminhe a este Ministério Público de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária, para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, a:
 4.1. Comprovação, por meio de certidão, de que cópia desta Recomendação Administrativa foi disponibilizada para todos os vereadores;

4.2. Comprovação, por meio de link, da inclusão desta Recomendação Administrativa no portal da Câmara Municipal na Internet;

4.3. Comprovação, por meio de certidão, de que esta Recomendação Administrativa foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento;

4.4. Comprovação contendo cópia do parecer da Comissão de Orçamento e/ou Finanças (ou congênere), bem como o link da sua disponibilização no portal da Câmara Municipal na Internet.

V) Ao **Prefeito Municipal, ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênere), ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e servidores municipais envolvidos:**

1) Mantenham absoluto sigilo das informações pessoais de credores de precatórios de quaisquer espécies, inclusive de valores a serem recebidos, tomando as providências necessárias para evitar a exposição de tais credores;
2) Observe estritamente o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Publique-se.

Curitiba (PR), 21 de outubro de 2024.

GABRIEL GUY
LEGER:49190830920

Assinado de forma digital por GABRIEL GUY LEGER:49190830920
Dados: 2024.10.23 09:59:02 -03'00'

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
LISTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

LISTA CONSOLIDADA - OFÍCIOS PRECATÓRIOS - (ORDEM CRONOLÓGICA)
PONTAL DO PARANA

Ordem Cronológica	Nº da RP	Nº do Precatório	Momento de Apresentação do Precatório	Momento de Requisição do Precatório	Vencimento	Data da última atualização	Natureza do Crédito	Pagamento Preferencial	Valor do Precatório
2	03567/2023	0005583-86.2023.5.09.0000	10/05/23	02/04/24	2025	09/05/23	Alimentar	Não	R$ 20.239,66
3	06623/2023	0006802-37.2023.5.09.0000	03/08/23	02/04/24	2025	30/06/23	Alimentar	Não	R$ 16.221,85
4	07968/2023	0007175-68.2023.5.09.0000	05/09/23	02/04/24	2025	10/05/23	Alimentar	Não	R$ 93.036,79
TOTAL 2025									R$ 129.498,30
TOTAL ORDEM CRONOLÓGICA									R$ 132.149,50
TOTAL GERAL									R$ 132.149,50

Privacidade - Termos

Ordem	Prioridade	ApresentaÃ§Ã£o	OrÃ§amen	PrecatÃ³rio	Natureza	Tribunal de	Autos do precatÃ³rio
1	Normal	02/09/2022 10:27	2024	2020/900992	Alimentar	TJPR	0009241-60.2022.8.16.7000
2	Normal	19/08/2022 17:28	2024	2022/906204	Comum	TJPR	0008956-67.2022.8.16.7000
3	Normal	30/03/2023 14:57	2024	2023/901794	Comum	TJPR	0002278-02.2023.8.16.7000
4	Normal	09/11/2023 17:37	2025	2023/907141	Comum	TJPR	0010104-79.2023.8.16.7000
5	Normal	07/03/2024 16:23	2025	2024/902527	Comum	TJPR	0003179-33.2024.8.16.7000
6	Normal	23/04/2024 15:56	2026	2024/905920	Alimentar	TJPR	0007469-91.2024.8.16.7000
7	Normal	08/08/2024 18:13	2026	2024/909770	Alimentar	TJPR	0012886-25.2024.8.16.7000
8	Normal	08/08/2024 18:16	2026	2024/909768	Alimentar	TJPR	0012887-10.2024.8.16.7000
9	Normal	08/08/2024 18:17	2026	2024/908598	Alimentar	TJPR	0012888-92.2024.8.16.7000
10	Normal	05/09/2024 14:48	2026	2024/910861	Alimentar	TJPR	0014334-33.2024.8.16.7000
11	Normal	05/09/2024 14:48	2026	2024/910039	Alimentar	TJPR	0014335-18.2024.8.16.7000
12	Normal	05/09/2024 14:48	2026	2024/910858	Alimentar	TJPR	0014336-03.2024.8.16.7000
13	Normal	05/09/2024 14:49	2026	2024/910396	Alimentar	TJPR	0014337-85.2024.8.16.7000
14	Normal	07/05/2024 16:04	2026	2024/906245	Comum	TJPR	0008091-73.2024.8.16.7000
15	Normal	10/06/2024 07:35	2026	2024/907289	Comum	TJPR	0009657-57.2024.8.16.7000
16	Normal	08/08/2024 18:18	2026	2024/909758	Comum	TJPR	0012889-77.2024.8.16.7000
17	Normal	05/09/2024 14:48	2026	2024/910860	Comum	TJPR	0014333-48.2024.8.16.7000

Processo OriginÃ¡rio	Valor Deferido	SituaÃ§Ã£o
0005854-19.2008.8.16.0116	10.512,63	Pagamento em Processamento
0001879-75.2019.8.16.0189	9.472,45	Pagamento em Processamento
0003479-32.2017.8.16.0083	10.426,28	Pagamento em Processamento
0001173-50.2001.8.16.0116	2.215.766,70	Requisitado
0000614-30.2000.8.16.0116	122.680,08	Requisitado
0000518-39.2005.8.16.0116	14.166,92	Requisitado
0004608-40.2020.8.16.0189	17.479,46	Requisitado
0004591-04.2020.8.16.0189	32.966,81	Requisitado
0004609-25.2020.8.16.0189	25.670,36	Requisitado
0004589-34.2020.8.16.0189	35.112,94	Requisitado
0001130-87.2021.8.16.0189	35.532,75	Requisitado
0000437-46.2012.8.16.0116	9.530,76	Requisitado
0002606-63.2021.8.16.0189	16.008,85	Requisitado
0000424-28.2004.8.16.0116	5.417.722,18	Requisitado
0004468-17.2009.8.16.0116	117.814,24	Requisitado
0001880-60.2019.8.16.0189	9.223,71	Requisitado
0001285-90.2021.8.16.0189	19.691,74	Requisitado

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Ofício nº 01/2024 – CFOF

Pontal do Paraná, 21 de novembro de 2.024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Rodovia PR 407, km 18,6 – Balneário Praia de Leste
PONTAL DO PARANÁ – PR – CEP 83.255-000

Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em razão do recebimento do Ofício n.º 298/2024-GAB, protocolado sob o n.º 862/2024, na data de 24/10/2024, que encaminhou cópia da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024-GPGMPC, considerando que para a elaboração do Parecer da Comissão de Finanças com análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os para valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento, na forma determinada pela mencionada recomendação, necessita que sejam enviadas as seguintes informações que incumbem ao Sr. Prefeito, na Recomendação, itens 1 e 2:

1) Providencie a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;

2) Contemple na Proposta de Lei Orçamentária a ser encaminhada ou já encaminhada à Câmara Municipal a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de 2025, bem como das obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

Por fim, informa que depende destas informações para elaboração do Parecer da Comissão de Finanças, em relação a Mensagem n.º 072/2024 – Processo Legislativo n.º 0801/2024 - Anteprojeto de Lei n.º 81/2024 – Súmula "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2025."

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Atenciosamente,

Marco Antonio Bueno da Rocha
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Protocolo 27.237/2024

Código de acompanhamento: 351.317.322.008.998.146

Acompanhar Protocolo »

Sua solicitação foi recebida com sucesso.

Assim que houver movimentações a respeito,
você será avisado por e-mail.

Data e Hora de Recebimento:
21/11/2024 11:54:59

Enviado inicialmente para:
PROC - Procuradoria (Verginia Pedroso)

Em instantes você receberá uma cópia desta confirmação em seu e-mail.

Enviar outro | Concluído

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Ofício nº 01/2024 – CFOF

Pontal do Paraná, 21 de novembro de 2.024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Rodovia PR 407, km 18,6 – Balneário Praia de Leste
PONTAL DO PARANÁ – PR – CEP 83.255-000

Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em razão do recebimento do Ofício n.º 298/2024-GAB, protocolado sob o n.º 862/2024, na data de 24/10/2024, que encaminhou cópia da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024-GPGMPC, considerando que para a elaboração do Parecer da Comissão de Finanças com análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os para valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento, na forma determinada pela mencionada recomendação, necessita que sejam enviadas as seguintes informações que incumbem ao Sr. Prefeito, na Recomendação, itens 1 e 2:

1) Providencie a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;

2) Contemple na Proposta de Lei Orçamentária a ser encaminhada ou já encaminhada à Câmara Municipal a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de 2025, bem como das obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

Por fim, informa que depende destas informações para elaboração do Parecer da Comissão de Finanças, em relação a Mensagem n.º 072/2024 – Processo Legislativo n.º 0801/2024 - Anteprojeto de Lei n.º 81/2024 – Súmula "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2025."

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Atenciosamente,

Marco Antonio Bueno da Rocha
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Protocolo 27.237/2024

Pontal do Paraná
Prefeitura Municipal

Situação em 27/11/2024 14:02: Finalizado | Código nº 351.317.322.008.998.146

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná
(via WEB)

Para
PROC - Procurado...
SA-DG-DA-DADM-SEP - Setor de Expediente e Protocolo (Carine Fernandes), PROC - Procuradoria (Verginia Pedroso)

Em 21/11/2024 às 11:54

Solicitação do Legislativo

Ofício nº 01/2024 - CFOF

Oficio_n_01_2024_CFOF.pdf (617,37 KB) 4 *downloads*

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná		26/11/2024 às 10:23
Verginia Pedroso - Procuradora Geral do Município	PROC	21/11/2024 às 13:21
Consulta externa por código		21/11/2024 às 12:58

Despacho 1-27.237/2024
27/11/2024 às 11:11
Encaminhado

PROC
Verginia Pedroso - *Procuradora Geral do Município*

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Senhor Presidente e demais Membros da Comissão,

Embora a Recomendação, salvo melhor juízo, não obstaria a elaboração de parecer, porém por ser sempre o foco da gestão, a total transparência, esta procuradora passa a esclarecer que a relação de precatórios a serem pagos em 2025 constam do artigo 15 do projeto de Lei (incluindo o número dos respectivos autos de cada precatório e ainda a datas em que foram apresentados a esta Municipalidade).

Importante esclarecer que os valores devidos foram incluídos em dotação específica (conforme legislação), ressaltando que os valores sofrerão atualização na data dos respectivos pagamentos.(conforme consta, inclusive, dos ofícios requisitórios - documentos anexos).

Com relação às Requisições de Pequeno Valor, como é sabido, em Pontal do Paraná, o valor estabelecido por lei municipal é o valor do teto previdenciário. Tais despesas são requisitadas pelo Poder Judiciário ao longo de todo exercício (com prazo de sessenta dias para pagamento), não sendo possível estimar com precisão ou mesmo aproximadamente o valor que será necessário em 2025. Em cumprimento à legislação também consta do Projeto de Lei dotação especifica para pagamento de RPV´s.

Consta do QDD da PGM:

3.3.90.91.00.00 SENTENÇAS JUDICIAIS - R$ 500.000,00 (este elemento será utilizado para pagamento de RPV)

4.4.90.91.00.00 SENTENÇAS JUDICIAIS - R$ 3.100.000,00 (elemento para pagamento a Precatórios)

Seguem os Ofícios Requisitórios e o QDD da PGM.

Desde já, colocando-me à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente.

[...]

0010104_79_2023_8_16_7000.pdf (64,04 KB) A revisar	0 *downloads*
003179_33_2024_8_16_7000.pdf (73,75 KB) A revisar	0 *downloads*
2_Grau_5583_86.pdf (81,62 KB) A revisar	0 *downloads*
2_Grau_6802.pdf (80,94 KB) A revisar	0 *downloads*
2_Grau_7175.pdf (82,43 KB) A revisar	0 *downloads*
QDD_2025_.pdf (48,69 KB) A revisar	0 *downloads*

Situação atual: Finalizado